



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAÇARI
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES

Ata de Reunião da Comissão Permanente de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Camaçari, exercício 2021.

Aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um, às onze horas (11h), deu-se início a reunião, remotamente, via plataforma ZOOM, da Comissão de Constituição e Justiça, sob a presidência do Vereador Dílson Magalhães Junior; relatoria do Vereador Gilvan Souza e o membro da comissão Vereador Edevaldo Ferreira da Silva (Jamelão). Presentes os Vereadores: Jamesson Silva; Dudu do Povo e Deni Isqueiro; o Subprocurador, Lucas Biondi. O assessoramento técnico foi efetivado pelos servidores: Giuseppe Mario Reis D'Errico, Coordenador das Comissões e Gleidson Santana Gomes, Assistente Legislativo. Confirmado o quórum, o Presidente declarou aberta a reunião. Anteriormente à análise da pauta, foi incluído extemporaneamente o **Projeto de Lei nº 1020/2021, de autoria do executivo municipal**: "Concede redução do imposto sobre serviços de qualquer natureza (iss) para construção de empreendimentos habitacionais de interesse social e de arrendamento residencial vinculados à política habitacional municipal, estadual e federal e isenção total ou parcial do imposto sobre a transmissão inter vivos de bens imóveis (ituv), para a aquisição dos imóveis correspondentes, e do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (iptu) e da taxa de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos domiciliares (trsd), por tempo determinado, e revoga a lei nº 989, de 09 de julho de 2009". Inicialmente, o Presidente solicitou a leitura da ementa do projeto em epígrafe; logo após, o presidente passou a palavra ao Subprocurador, Sr. Lucas Biondi. Com a palavra, o Subprocurador saudou a todos. Passou, então, à fundamentação da constitucionalidade do projeto, em comento, aludindo ao art. 150, § 6 da CRFB/88. Concluiu, com fulcro, no referido artigo e parágrafo, não haver óbice constitucional à referida matéria. Quanto ao mérito, observado os demais regramentos jurídicos, verificou-se: art. 14, I, II, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, nº 101/2000 (LRF/2000); levou-se em consideração o disposto na mensagem 003/2021 do Executivo Municipal, o qual informa não haver inovação no arcabouço legislativo municipal, mas



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAÇARI
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES

readequação devida à alteração no âmbito federal, a saber: substituição e revogação do programa “MINHA CASA, MINHA VIDA” pelo “CASA VERDE E AMARELO”; sendo assim, necessário a atualização legal no âmbito municipal; ressalta-se a vigência da lei 989/2009, a qual respaldava-se no programa federal “MINHA CASA, MINHA VIDA”, quanto aos incentivos fiscais no âmbito municipal. Diante do exposto, concluiu o projeto ter atendido aos critérios de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e, no mérito, pela sua aprovação. Após lido e analisado, o presidente declarou não haver óbice aos dispositivos constitucionais, bem como o completo atendimento aos requisitos regimentais e à boa técnica legislativa. Os membros desta comissão, diante do exposto, votaram, unanimemente, pela aprovação do projeto, sem ressalvas. O Presidente determinou o encaminhamento para redação de parecer e, posteriormente, à comissão específica para julgamento de mérito da matéria. Passou-se, então, à análise da pauta. **1. PROJETO DE LEI Nº 001/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR JAIR COSTA:** “Dispõe sobre a garantia religiosa em templos religiosos e congêneres em períodos de calamidade pública.” Inicialmente, o Presidente solicitou a leitura da ementa do projeto em epígrafe; logo após, o presidente passou a palavra ao Subprocurador, Sr. Lucas Biondi. Com a palavra, o Subprocurador saudou a todos. Passou, então, à fundamentação da constitucionalidade do projeto, em comentário, aludindo aos art. 5º, VI; art. 23, II; art. 30 da CFRB/98; ADPF nº 672 do STF; art. 12, I da LOM; art. 16, parágrafo único do decreto municipal nº 7497 de 12/03/2021. Diante do exposto, salientou o gestor público ter as informações necessárias para instituir metas de diretrizes para inibir o avanço da doença. Concluiu não haver conflito normativo algum e qualquer inobservância às regras de caráter geral. Desse modo, opinou pela constitucionalidade e, no mérito, pela sua aprovação. Após lido e analisado, o presidente declarou não haver óbice aos dispositivos constitucionais, bem como o completo atendimento aos requisitos regimentais e à boa técnica legislativa. Os membros desta comissão, diante do exposto, votaram, unanimemente, pela aprovação do projeto, sem ressalvas. O



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAÇARI
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES

Presidente determinou o encaminhamento para redação de parecer e, posteriormente, ao plenário para discussão e votação. **2. PROJETO DE LEI Nº 002/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR JAMESSOM:** "Cria a categoria de táxi-lotação ("ligeirinho") no sistema especial de transporte alternativo e complementar de Camaçari e dá outras providências". Inicialmente, o Presidente solicitou a leitura da ementa do projeto em epígrafe; logo após, os membros desta comissão votaram, unanimemente, por retirar de pauta a matéria. **3. PROJETO DE LEI Nº 003/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR JÚNIOR BORGES:** "Autoriza o Poder Executivo Municipal a Criar o Programa de Prevenção do Tratamento das Úlceras Crônicas e do Pé Diabético, e dá outras providências." Inicialmente, o Presidente solicitou a leitura da ementa do projeto em epígrafe; logo após, o presidente passou a palavra ao Subprocurador, Sr. Lucas Biondi. Com a palavra, o Subprocurador saudou a todos. Passou, então, à fundamentação da constitucionalidade do projeto, em comento, aludindo aos arts. 6º e 23 da CFRB/88; art. 214, §1 da LOM. Concluiu não haver conflito normativo algum e qualquer inobservância às regras de caráter geral. Desse modo, opinou pela constitucionalidade e, no mérito, pela sua aprovação. Após lido e analisado, o presidente declarou não haver óbice aos dispositivos constitucionais, bem como o completo atendimento aos requisitos regimentais e à boa técnica legislativa. Os membros desta comissão, diante do exposto, votaram, unanimemente, pela aprovação do projeto, sem ressalvas. O Presidente determinou o encaminhamento para redação de parecer e, posteriormente, à comissão específica para julgamento de mérito da matéria. **4. PROJETO DE LEI Nº 004/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR DENTINHO DO SINDICATO:** "Dispõe sobre a criação do Programa de Alfabetização e Integração Digital para os munícipes da 3ª Idade da Cidade de Camaçari-Ba." Inicialmente, o Presidente solicitou a leitura da ementa do projeto em epígrafe; logo após, o presidente passou a palavra ao Subprocurador, Sr. Lucas Biondi. Com a palavra, o Subprocurador saudou a todos. Passou, então, à fundamentação da constitucionalidade do projeto, em comento, aludindo aos arts. 230 da CFRB/88;



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAÇARI
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES

art. 30, I da CFRB/88; art. 12, I da LOM; Lei nº 10740 de 2003. Declarou, conforme o conteúdo do projeto de lei, em comento, não se verificar qualquer conflito normativo, haja vista haver autorização constitucional para tratamento da matéria pelo município. Concluiu, opinando pela constitucionalidade da matéria e, no mérito, pela aprovação do projeto. Após lido e analisado, o presidente declarou não haver óbice aos dispositivos constitucionais, bem como o completo atendimento aos requisitos regimentais e à boa técnica legislativa. Os membros desta comissão, diante do exposto, votaram, unanimemente, pela aprovação do projeto, sem ressalvas. O Presidente determinou o encaminhamento para redação de parecer e, posteriormente, à comissão específica para julgamento de mérito da matéria. **5. PROJETO DE LEI Nº 005/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR JAMESSOM:** “Prioriza a utilização de prédios públicos no município de Camaçari e dá outras providências.” Inicialmente, o Presidente solicitou a leitura da ementa do projeto em epígrafe; logo após, os membros desta comissão votaram, unanimemente, por retirar de pauta a matéria. **6. PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº006/2021, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA:** “Dispõe sobre a regulamentação da gestão de abastecimento da frota de veículos do Poder Legislativo Municipal, na forma que indica, e dá outras providências”. Inicialmente, o Presidente solicitou a leitura da ementa do projeto em epígrafe; logo após, o presidente passou a palavra ao Subprocurador, Sr. Lucas Biondi. Com a palavra, o Subprocurador saudou a todos. Passou, então, à fundamentação da constitucionalidade do projeto, em comento; aludiu ao fato de se tratar de matéria interna corporis, com fulcro no art. 76 da LOM, por meio de resolução. Asseverou o referido projeto visar o atendimento à recomendação feita pelo Ministério Público da Bahia, no sentido de se extinguir o controle de combustível por tickets, e substituí-lo pela modalidade de gerenciamento por cartão eletrônico individual; além de estabelecer um limite máximo de 370 litros por veículos. Ressaltou o supracitado projeto inovar no âmbito legal legislativo; quanto à constitucionalidade não há óbice, visto tratar-se, do ponto de vista formal, de matéria interna corporis, regulamentada por resolução e, no mérito,



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAÇARI
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES

opino por sua aprovação. Após lido e analisado, o presidente declarou não haver óbice aos dispositivos constitucionais, bem como o completo atendimento aos requisitos regimentais e à boa técnica legislativa. Os membros desta comissão, diante do exposto, votaram, unanimemente, pela aprovação do projeto, sem ressalvas. O Presidente determinou o encaminhamento para redação de parecer e, posteriormente, ao plenário para discussão e votação. Nada mais havendo a tratar, o presidente declarou encerrada a reunião e eu, Gleidson Santana Gomes, Assistente Legislativo, digitei a presente ata que, após lida e assinada por todos os presentes, fica aprovada. Camaçari, 17 de março de 2021.